



RECEBUEMUS



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 028/2020 – CPL/PMC

Recorrente: ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI.

OBJETO: Registro de Preços Objetivando Futura aquisição de lanches, refeições e frutas de interesse de diversas secretarias do município de Codó/MA, de acordo com edital, anexos e de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no Termo de Referência.

II – Do Relatório:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, apresentado TEMPESTIVAMENTE, de acordo com prazo previsto no artigo 44º do DECRETO nº 10.024/19.

A empresa recorrente requer que a Comissão de Licitação se digne a rever e reformar a decisão que inabilitou a empresa no Pregão Eletrônico nº 028/2020 – CPL/PMC.

Passamos ao mérito.

I- DOS FATOS:

Trata-se de um processo licitatório na modalidade pregão eletrônico cujo objeto é Registro de Preços Objetivando Futura aquisição de lanches, refeições e frutas de interesse de diversas secretarias do município de Codó/MA, de acordo com edital, anexos e de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no Termo de Referência.. Conforme em epígrafe. Outrossim, foi realizada a sessão, onde a empresa ora recorrida fora declarada, INABILITADA, por descumprir os itens descumpriu o edital no item: 39.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, [...]; 39.11. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva; (7ª alteração sem registro na Junta Comercial”, “no SICAF consta apenas a 8ª alteração” no próprio escopo do documento diz *a validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação*

A licitante ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI alega que cumpriu todos os requisitos constante do edital, por isso requer que a mesma seja considerada HABILITADA.

III – DA APRECIÇÃO DA RECURSO:

Após análise, identificou-se que, conforme ata da sessão pública, que a empresa descumpriu o edital nos itens 39.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, [...]; 39.11. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva; (7ª alteração sem registro na Junta Comercial”, “no SICAF consta apenas a 8ª alteração” no próprio escopo do documento diz *a validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação*, assim sendo questionada sua legalidade.

O edital é bem claro quando traz nos itens:

39.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede;

39.11. OS DOCUMENTOS ACIMA deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva; (grifo nosso “Caixa Alta”).

O decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, em seu Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput PODERÁ SER SUBSTITUÍDA PELO REGISTRO CADASTRAL NO SICAF e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos. (grifo nosso “Caixa Alta”).

Ao quesito dos itens do edital 39.3, atrelado ao item 39.11, conforme apresentando no cadastramento da proposta, a “alteração contratual nº 7ª”, sem nenhuma chancela ou código de validação junto a JUNTA COMERCIAL, e a 8ª alteração apresentada com chancela não se trata de consolidação, mas também de uma alteração, e ainda mais, em ato contínuo o pregoeiro verificou ao SICAF, estando disponível apenas a 8ª alteração contendo a chancela da junta comercial.

Portanto o próprio edital alerta: 34.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

Conforme o art 43. § 3º da Lei Federal 8.666/93 relata que é vedada a inclusão posterior de documento na diligencia, nesse sentido o tribunal de contas da união TCU, é claro quando diz:

Licitação. Habilitação. Diligência.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 1795/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Ou seja, a documentação "alteração contratual nº 7ª" não contém de maneira implícita o elemento supostamente faltante, nesse caso a chancela ou código de validação da JUNTA COMERCIAL, sendo VEDADO então a inclusão de um novo DOCUMENTO contendo a chancela ou código de validação. Não resta dúvida que a documentação apresentada "alteração contratual nº 7ª" é inválida, por não conter nenhum código ou chancela para averiguação no respectivo sítio, conforme dispõe no próprio documento, *a validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação*, assim como constante na 6ª e 8ª alterações, em que na ocasião foram validados.

Fato este não observado pelo recorrente, portanto tendo descumprido o edital, mesmo com a averiguação do pregoeiro junto ao SICAF.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade e moralidade.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis.

Mais uma vez invocamos a exegese de Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')".

Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"

E, por fim, conclui:

"A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas." (cf. obra cit., p. 75/76).

Assim entendeu-se que a empresa não apresentou os documentos de acordo com que o edital requeria e exigia. Assim resta comprovado que o recorrente não seguiu o princípio da vinculação ao edital.

O "caput" do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os "princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse:

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas.

Assim determina a Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [grifa-se].

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do suso mencionado artigo, conforme o qual: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei [...]"

Constitui este, corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público, vale ressaltar que tais exigências, não se está restringindo a participação de nenhuma empresa, mas resguardando a administração pública.

A empresa ora recorrente não apresentou os documentos exigidos no edital, e aceitar tal ausência de documento poderia trazer problemas para administração.

Aliter frisa-se que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Ademais, o art. 41 da mencionada Lei preconiza que "a Administração Pública não pode descumprir com as condições do edital, ao qual encontra-se devidamente vinculada". O artigo em comento consagra o princípio da



vinculação do edital. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o procedimento licitatório.

Sendo ato normativo editado pela no exercício da competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se subordinado à lei vinculada, em observância recíproca, Administração e os Licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

Ademais, a doutrina ressalta sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tronam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Considerando as questões impetradas neste recurso, após consulta aos devidos julgados, chega-se à conclusão que a não apresentação dos documentos elencados no edital na Sessão Pública, não se configura como uma simples falha no formalismo e sim uma exigência legal obrigatória+

Assim sendo, a ausência dos documentos enseja na desclassificação para os termos do certame, mantendo INABILITADA a empresa.

II - DA DECISÃO:

Em que pese o esforço da Recorrente, não há como prosperar suas alegações e argumentos pois vão de encontro à interpretação dos Tribunais Superiores, devendo prevalecer a decisão da comissão, uma vez que a empresa recorrente não cumpriu os requisitos do edital.

Diante do exposto, na qualidade de pregoeiro da Prefeitura Municipal de Codó/MA, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 10.520/2002 e pela legislação aplicável à espécie, manifesta-se no sentido, negar-lhe provimento ao RECURSO, interposto pela recorrente ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS IRELI., conforme análise alhures, encaminhando os autos do processo a autoridade superior.

Codó/MA, 12 de Novembro 2020.

FRANCKE LUCIANO SILVA OLIVEIRA
PREGOEIRO

Fechar





▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 028/2020 – CPL/PMC

Recorrente: ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI.

OBJETO: Registro de Preços Objetivando Futura aquisição de lanches, refeições e frutas de interesse de diversas secretarias do município de Codó/MA, de acordo com edital, anexos e de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no Termo de Referência.
DECISÃO

De acordo com as informações constantes neste Processo, acolho os fundamentos da decisão do Recurso Administrativo exarada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMC e faço destes o embasamento desta decisão terminativa.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, mantendo inalterado o julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação.

Por fim, encaminhem-se os autos à CPL para comunicar aos interessados a decisão quanto ao seu pleito.

Codó - MA, 13 de Novembro de 2020
FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Fechar